



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15540.000049/2011-93</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2302-009.605 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	19 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ANTONIO PASCOAL STANCATO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2007

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. SÚMULA CARF Nº 26.

Caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MERAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Reputa-se válido o lançamento relativo a omissão de rendimentos nas situações em que os argumentos apresentados pelo contribuinte consistem em mera alegação, desacompanhada de documentação hábil e idônea que lhe dê suporte.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo Freitas de Souza Costa** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

**RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, decorrente da Omissão de Rendimentos Caracterizados por Depósitos Bancários de Origem não Comprovada, em relação ao exercício 2008.

De acordo com o Termo de Verificação e Constatação Fiscal (e-fls. 13/20), extrai-se:

Por meio de Edital, o contribuinte foi cientificado do Termo de Início e intimação Fiscal para apresentação de extratos bancários de todas as movimentações financeiras efetuadas no decorrer do ano de 2007 (fls. 36/40). Na sequência, foi emitida a reintimação para apresentação dos extratos bancários, também via Edital, conforme consta dos documentos de fls. 42/43.

Em vista do não-atendimento às intimações por parte do contribuinte, a autoridade fiscal emitiu a Requisição de Informações sobre Movimentações Financeiras para o Banco Real, conforme consta das fls. 47/48. A instituição financeira manifestou-se à fl. 50 e apresentou documentos bancários às fls. 51/57 e os extratos às fls. 58/136.

O contribuinte compareceu à Delegacia da Receita Federal para informar que havia alterado endereço e apresentou o comprovante de residência à fl. 138.

No prosseguimento da ação fiscal, a Fiscalização emitiu a intimação de fl.140 para que o contribuinte comprovasse a origem dos créditos arrolados na relação anexa (fls. 141/195). O contribuinte foi cientificado da intimação (fl. 158), mas não respondeu. Foram emitidos, então, os termos de reintimação às fls. 159 (ciência à fl. 177) e 178 (ciência à fl. 196), todavia, o contribuinte se manteve silente.

Em vista das irregularidades apuradas, a Fiscalização elaborou o Termo de Verificação Fiscal de fls. 13/16 e lavrou o auto de infração de fls. 06/12, com a descrição da infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada no exercício de 2008, ano-calendário 2007.

Após a impugnação foi proferido Acórdão nº 12-72.738 - 18ª TURMA DA DRJ no Rio de Janeiro de e-fls. 337/343, a qual julgou procedente o lançamento.

Inconformado com referida decisão, o contribuinte apresentou recurso (e-fls. 349/356), repisando às alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relatório da decisão recorrida:

- meus rendimentos são oriundos unicamente de minha atividade profissional, que é o ramo de jornais, revistas e bancas de jornal de um modo geral, atuação esta até em função da própria origem familiar, a qual exerço há muitos anos. Esta atividade tem muitas peculiaridades, que tornam muitas vezes difícil o entendimento de sua operacionalização;

- como são muitos pequenos pontos espalhados pelo nosso Estado, e sem qualquer possibilidade individual de negociação e de controle, fez-se necessária uma centralização aglutinando diversos pontos num só controle, de forma que toda a negociação com os fornecedores passou a ser em bloco, ou seja, por todos os pontos controlados, e a distribuição também passou a ser controlada de forma centralizada. Esta centralização há algum tempo passou a ser exercida por mim. Então as solicitações de raspadinhas, de cigarros e de cartões telefônicos para as bancas passaram a ser feitas diretamente por mim junto às empresas distribuidoras desses produtos. Os pagamentos e recebimentos junto às distribuidoras eram feitos por mim diretamente de minha conta corrente pessoal, gerando essa movimentação financeira ao longo deste período;

- Raspadinha - a compra das raspadinhas junto à Distribuidora Hebara, era feita diretamente por mim, com prazo de pagamento previsto para 7 (sete) dias e desconto de 15% sobre o preço de venda final ao consumidor, conforme pode ser observado nas Notas de Entrega anexadas ao presente ato. A entrega era feita pela Distribuidora, através de Notas de Entrega numeradas emitidas por ela em meu nome e as raspadinhas eram por mim distribuídas para cada ponto de venda, ou seja, bancas de jornal. O pagamento ao fornecedor era feito diretamente por mim através de cheque próprio sacado diretamente de minha conta, mais o saldo total em raspadinhas premiadas pagas pelo vendedor ao consumidor recolhidas dos pontos de venda. A distribuição era feita mediante consignação aos pontos de venda (bancas de jornal) com prestação de contas semanal, recebendo apenas o que foi vendido. Os valores recebidos nas prestações de contas dos jornaleiros eram invariavelmente depositados em minha conta corrente, apenas para efeito de controle centralizado, uma vez que na maioria das vezes essas prestações eram feitas em dinheiro, em função do próprio negócio;

- Cigarros e Cartões Telefônicos – o pedido era feito diretamente por mim à distribuidora, mas em nome de cada titular de ponto de venda (banca de jornal) individualmente. A nota fiscal da distribuidora era emitida contra cada um desses jornaleiros, em seus próprios CPF. A identificação da centralização dos pontos junto à Distribuidora era marcada pelo prefixo de código 103. Portanto toda nota fiscal emitida pela distribuidora contra um destinatário que tivesse como prefixo de código o número 103, era repassada para meu controle. Eu intermediava a operação apenas para efeito de controle, uma vez que me responsabilizava junto

à distribuidora pelos pagamentos. Os valores pagos pelos jornalheiros eram feitos a mim e repassados À distribuidora. Toda a logística de distribuição dos produtos ficava a cargo da distribuidora, pois a nota fiscal era emitida diretamente em nome do jornalheiro. As notas fiscais emitidas pela distribuidora eram encadernadas por ela em livro próprio, não possuindo eu, arquivo dessas notas. Estou anexando a este ato cópias das Notas de Entrega emitidas pela empresa Hebara Distribuidora de Produtos Lotéricos, CNPJ 36.240.547/0001-01, assim como cópias de algumas notas fiscais emitidas pela empresa Dimarca APC Comércio e Serviços, CNPJ 03.144.439/0001-86, todas relativas ao período fiscalizado (ano 2007), como suporte documental aos fatos e razões alegadas; e

- do total movimentado em minha conta do Banco Real agência 0399, conta 730689926, segundo levantamento efetuado pelos Srs. Auditores da Receita Federal, no total de R\$ 1.914.680,42, estou anexando notas de comprovação no valor de R\$ 435.531,22 apenas, em função da empresa DIMARCA ter falido e eu não conseguindo obter junto aos seus representantes o restante das notas fiscais emitidas contra os jornalheiros à época, e também porque vários depósitos foram efetuados por esses, pessoas físicas, em minha conta. Em função desta impossibilidade, solicito desta autoridade seja efetuada DILIGÊNCIA junto à referida empresa no sentido de conseguir os livros onde constam tais notas fiscais, conforme prevê o Decreto 70.235/72 em seu artigo 16 inciso IV e na Lei 9532/97, assim como prazo para obter junto aos jornalheiros comprovação dos pagamentos efetuados por estes diretamente à minha conta corrente.

Ao fim requer que seja julgado totalmente improcedente o presente Auto de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

O recurso é tempestivo e atendo aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

### **Dos Depósitos Bancários**

O contribuinte requer seja declarada a insubsistência da autuação, no que diz respeito a suposta omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada e, principalmente, por não estar evidenciado nos autos que ditos depósitos provocaram expressivos reflexos em sua situação patrimonial e financeira.

Em que pesem as razões ofertadas pelo contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se

que o lançamento, corroborado pela decisão recorrida, apresenta-se formalmente incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude, senão vejamos:

**Primeiramente é importante salientar que o recorrente não discute, especificamente, nenhum valor ou depósito considerado pela autoridade fiscal, apenas mencionando que exerce a atividade de banca de jornal e que os valores são oriundos, especialmente, das vendas de raspadinhas, cigarros e cartões telefônicos. No mais, questiona apenas a legislação, não sendo o bastante para reformular a decisão de piso, como passaremos a demonstrar.**

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria.

A tributação com base em depósitos bancários, a partir de 01/01/97, é regida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, publicada no DOU de 30/12/1996, que instituiu a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprovasse mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações. Confira-se:

Art. 42, Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados.

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) (Alterado pela Lei nº 9.481, de 13.897).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será \*tirada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (incluído pela Lei nº10.637, de 30.12.2002).

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares' tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº10637, de 30,12,2002).

O fato gerador do imposto de renda é sempre a renda auferida. Os depósitos bancários (entrada de recursos), por si só, não se constituem em rendimentos. Daí por que não se confunde com a tributação da CPMF, que incide sobre a mera movimentação financeira, pela saída de recursos da conta bancária do titular. Por força do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o depósito bancário foi apontado como fato presuntivo da omissão de rendimentos, desde que a pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados na operação.

Para Pontes de Miranda, presunções são fatos que podem ser verdadeiros ou falsos, mas o legislador os têm como verdadeiros e divide as presunções em **iuris et de iure** (absolutas) e **iuris tantum** (relativas). As presunções absolutas, na lição deste autor, são irrefragáveis, nenhuma prova contrária se admite; quando, em vez disso, a presunção for iuris tantum, cabe a prova em contrário, conforme demasiadamente tratado em diversos outros votos deste Relator.

Conforme destacado anteriormente, na presunção o legislador apanha um fato conhecido, no caso o depósito bancário e, deste dado, mediante raciocínio lógico, chega a um fato desconhecido que é a obtenção de rendimentos. A obtenção de renda presumida a partir de depósito bancário é um fato que pode ser verdadeiro ou falso, mas o legislador o tem como verdadeiro, cabendo à parte que tem contra si presunção legal fazer prova em contrário. Neste sentido, não se pode ignorar que a lei, estabelecendo uma presunção legal de omissão de rendimentos, autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos. Em síntese, a lei considera que os depósitos bancários, de origem não comprovada, analisados individualizadamente, caracterizam omissão de rendimentos. A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos.

A caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação de um depósito bancário, considerado isoladamente. Pelo contrário, a presunção de omissão de rendimentos está ligada à falta de esclarecimentos da origem dos recursos depositados em contas bancárias, com a análise individualizada dos créditos, conforme

expressamente previsto na lei. Portanto, claro está que o fato gerador do imposto de renda, no caso, não está vinculado ao crédito efetuado na conta bancária, pois, se o crédito tiver por origem transferência de outra conta do mesmo titular, ou a alienação de bens do patrimônio do contribuinte, ou a assunção de exigibilidade, como dito anteriormente, não cabe falar em rendimentos ou ganhos, justamente porque o patrimônio da pessoa não terá sofrido qualquer alteração quantitativa. O fato gerador é a circunstância de tratar-se de dinheiro novo no seu patrimônio, assim presumido pela lei em face da ausência de esclarecimentos da origem respectiva.

Quanto à tese de ausência de evolução patrimonial ou consumo capaz de justificar o fato gerador do imposto de renda, é verdade que este imposto, conforme prevê o artigo 43 do CTN, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, isto é, de riqueza nova. Entretanto, o legislador ordinário presumiu que há aquisição de riqueza nova nos casos de movimentação financeira em que o contribuinte não demonstre a origem dos recursos. A atuação da administração tributária é vinculada à lei (artigo 142 do CTN), sendo vedado ao fisco declarar a inconstitucionalidade de lei devidamente aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo presidente da República. Neste diapasão, existe a Súmula CARF nº 02 consolidando sua jurisprudência no sentido de que o Órgão "não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

A partir da vigência do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, os depósitos bancários deixaram de ser "modalidade de arbitramento" - que exigia da fiscalização a demonstração de gastos incompatíveis com a renda declarada (aquisição de patrimônio a descoberto e sinais exteriores de riqueza), conforme interpretação consagrada pelo poder judiciário e por este Tribunal.

A fim de consolidar o entendimento deste CARF sobre a matéria foi editada a Súmula de nº 26, com a seguinte redação:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

O contribuinte, durante o procedimento fiscal e no contencioso administrativo, não carrou prova que pudesse correlacionar os depósitos bancários com as alegações trazidas.

Mais uma vez, repiso, o autuado nada se esforça ou argumenta sobre a comprovação dos numerários, ou seja, em relação aos depósitos efetuados na conta bancária não foram apresentados esclarecimentos convincentes e muito menos documentos hábeis e idôneos a demonstrar a origem de cada depósito bancário.

Por derradeiro, o contribuinte alega que em relação as raspadinhas, cigarros e cartões telefônicos fazia a compra dos produtos diretamente junto as distribuidoras, sendo os valores recebidos nas prestações de contas dos jornaleiros eram depositados em sua conta para efeito de controle centralizado.

De acordo com o exposto no recurso, tais notas estão relacionadas ao momento em que o contribuinte, atuando como agente centralizador das negociações, adquire produtos que serão comercializados em um momento posterior por terceiros. Portanto, o crédito em suas contas não possui relação com os valores constantes de tais documentos nas datas ali indicadas.

Apesar de o autuado haver afirmado que diversos jornaleiros faziam depósitos em suas contas bancárias e que apenas intermediava tais movimentações financeiras para os distribuidores das mercadorias vendidas, tal fato não restou documentalmente comprovado nos autos. Em outras palavras, o contribuinte não apresentou elementos de prova que pudessem estabelecer qualquer vínculo entre esta alegada operação e os créditos efetuados em sua conta bancária em 2007.

Enfim, o interessado apresentou meras alegações sem respaldo em elementos de prova hábeis a constatar a veracidade dos fatos alegados. As alegações desprovidas de meios de prova que as justifiquem não podem prosperar, visto que é assente em Direito que alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

**Repito que a mera alegação sem a juntada de documentação hábil e idônea, não é capaz de comprovar a origem dos depósitos, ou seja, o auditor solicita a comprovação específica de cada depósito, cabendo o contribuinte contrapor da mesma forma.**

Portanto, deve ser mantida a infração.

#### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Negar Provedimento.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo Freitas de Souza Costa**